

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 210/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta- feira, 16 de novembro de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 17 de novembro de 2017. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1086/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023881/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 06 a 09 de dezembro do corrente ano, para participarem do Curso Prático: Tomada de Contas Especial Tópicos relevantes com a nova IN 76/2016, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 07 e 08/12/2017, atribuindo-lhes três diárias e meia:

| NOME | MATRÍCULA | CARGO |
|---------------------------|-----------|------------------------------|
| Djenane de Melo Rodrigues | 96.868-4 | Auditora de Controle externo |
| Maria da Cruz Rufino Leão | 96.871-4 | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1087/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023809/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 06 a 09 de dezembro do corrente ano, para participarem do Curso Prático: Tomada de Contas Especial Tópicos relevantes com a nova IN 76/2016, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 07 e 08/12/2017, atribuindo-lhes três diárias e meia:

| NOME | MATRÍCULA | CARGO |
|--------------------------------|-----------|--------------------------------|
| Gillian Daniel de Oliveira | 97.859-0 | Auditora de Controle Externo |
| Beatriz da Costa e Silva Viana | 98.054-4 | Assistente de Controle Externo |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2013

 $\label{lem:processo} \textbf{Administrativo do 9} \textbf{°} \textbf{Termo Aditivo} : TC/022499/2017/TCE-PI.$

Processo Administrativo do Convênio Original: TC/009117/2013/TCE-PI.

CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e o Estado do Piauí (CNPJ/MF: 03.553.481/0001-49), por intermédio da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI (CNPJ/MF: 06.553.556/0001-91).

SIGNÁTÁRIOS: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente do TCE-PI), José Wellington Barroso de Araújo Dias (Governador do Estado do Piauí) e Rafael Tajra Fonteles (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí).

OBJETO: Prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2013, com a finalidade de permitir a conclusão de aplicação dos recursos.

VIGENCIA: 180 (cento e oitenta dias), a contar de 14 de novembro de 2017, data de fim da vigência do Termo Aditivo anterior, conforme previsão insculpida na Cláusula Quinta do Convênio.

VALOR DO ADITIVO: sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10/11/2017.

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE O TCE-PI, ATRAVÉS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE DO TCE-PI, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI

Processo Administrativo nº TC/023223/2017/TCE-PI

PARCEIROS: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01), através da Escola de Gestão e Controle do TCE-PI, e Prefeitura Municipal de Oeiras/PI (CNPJ/MF: 06.553.937/0001-70).

OBJETO: Promover de forma co-participativa (em parceria) a realização do "XXXVI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante" no período de 06 a 08 de novembro de 2017.

VALOR: Sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2017.

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0130/2017

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0130/2017, em favor da Empresa **ONE CURSOS** - **TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33**, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no "Curso PRÁTICO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TÓPICOS RELEVANTES COM A NOVA IN 76/2016", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 13 do processo TC/023881/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente - TCE-PI



TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0131/2017

Aos quatorze dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0131/2017, em favor da Empresa **ONE CURSOS** - **TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33**, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no "Curso PRÁTICO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TÓPICOS RELEVANTES COM A NOVA IN 76/2016", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo TC/023809/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2889/17

PROCESSO Nº TC/003002/2016.

DECISÃO Nº 458/17

ASSUNTO: Prestação de Contas da Coordenadoria Regional de Saúde I, em Parnaíba-PI (Exercício 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Paula Darcyene de Oliveira Araújo – Coordenadora.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. REPERCUSSÃO NEGATIVA EM PARTE.

1. Despesas sem licitação, contratação de serviços e compra de material de consumo contrariando o art. 37, XXI da CF.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Coordenadoria Regional de Saúde I, em Parnaíba-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/11 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Darcyene de Oliveira Araújo** (*Coordenadora*), no valor correspondente a **100** (**cem**) **UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (<i>art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos Relator



ACÓRDÃO 2890/17

PROCESSO nº: TC/003110/2016

DECISÃO nº: 496/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE MILITAR - PI (Exercício 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Cel. QOPM José Denilson do Rego Marques - Chefe do Gabinete Militar.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI nº 5.952 – sem procuração nos autos.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: CONTRATO. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TÁXI AÉREO. REPERCUSSÃO NEGATIVA EM PARTE. NÃO MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

1. Ausência de transparência e/ou descrição parcial dos roteiros de viagem.

Sumário. Prestação de Contas. Gabinete Militar do Estado do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação Multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Impropriedades na contratação com a empresa Ceará Taxi Aéreo Ltda: a) Ausência do roteiro das viagens; b) Descrição parcial dos roteiros de viagem; c) Viagens em finais de semanas sem descrição do roteiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 08, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 22, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos do processo a solicitação de instauração de Tomada de Contas para que fossem apuradas as justificativas para as viagens realizadas sem a devida comprovação do interesse público, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado aos autos e da manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Cel. QOPM José Denilson do Rêgo Marques, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2760/17

PROCESSO: TC 012645/17

DECISÃO: 1575/17

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI (Exercício de 2017)

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. RESPONSÁVEL: Maria das Virgens Dias—Prefeita.

OBJETO: Verificação do envio das prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Descumprimento de Resolução TCE/PI nº 27/16.



SUMÁRIO: Inspeção. Ausência de peças componentes da prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 13) da I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5.292, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Inspeção, pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do município de Dom Inocêncio, exercício de 2017, e pela emissão de recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia, deixando para avaliar a aplicação de multa sugerida pelo Parquet somente quando do julgamento das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 034, em Teresina, 05 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/017149/2017.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria.

Interessada (o): José de Arimatéia Silva

Órgão de Origem: Superintendencia de Desenvolvimento Rural - SDR.

Relator: Luciano Nunes Santos

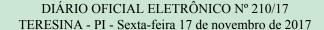
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Decisão nº 436/2017 - GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida ao servidor **José de Arimatéia Silva** CPF nº 180.839.433-04, RG nº 370.762- PI –PI, matrícula nº 010344, aposentada no cargo de Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Ref. "B6" do quadro de pessoal, da Superintendencia de Desenvolvimento Rural - SDR, com base nos art. 6° A da EC n° 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1° da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), c/c o art. 40, § 1°, I, da CF/88.

Ocorre que, a Superintendencia de Desenvolvimento Rural, (com a nova Portaria concessória nº 893/17 às fls. 2.73 a 2.74),após o advento da EC nº 70/12, foi acrescentado o art. 6º- A à EC nº 41/03 aposenta assim a servidora com fundamento no art. 6º A , à EC nº 41/03, onde a média aritmética simples deixou de ser utilizada com cálculo na aposentadoria, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim sendo na aposentadoria em questão, o cálculo recai sobre 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 1/1, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Teresina) e art. 40, § 1º I da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 893/17 às fls. 2.73 a 2.74 de 25/05/17, publicada no D.O.M Teresina, nº





2.065 de 09/06/17 (fl. 2.78), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 888.87***, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|---|-----------|
| a) vencimento – (R\$ 1.091,50 – LC 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16) | |
| b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 221,41 – art. 57 da LC n° 3746/08, c/c a Lei Municipal n° 4.885/16) perfazendo a quantia de R\$ 1312,91. Após a aplicação do percentual de 67,7025% (art. 40, § 1°, I da CF/88), o total ficou em R\$888,87* | |
| Total Proventos | 888,87* |

*O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, segundo art. 7°, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/023086/2017 ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: MANOEL MENDES DA SILVA NETO

UN. GESTORA: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 437/2017 GLN

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Fundo de Previdência do Município de Buriti dos Lopes, por intermédio do Sr. Manoel Mendes da Silva Neto, na condição de gestor do referido Fundo, acerca da pretensão legislativa em transferir a responsabilidade do pagamento de benefícios previdenciários pagos pelo Tesouro Municipal ao Fundo Previdenciário do Município de Buriti dos Lopes - BURITI DOS LOPES PREV em que solicita posicionamento sobre os seguintes pontos:

- a) É legal a criação/alteração de lei municipal que transfere a responsabilidade do pagamento de benefícios previdenciários pagos pelo Tesouro Municipal ao Fundo de Previdência Social?
- b) Levando em consideração a existência de regime de previdência paralelo, no qual foram concedidos benefícios custeados pelo Tesouro Municipal, qual solução e procedimento esta nobre Corte recomendaria a ser adotado para que o problema seja Solucionado ?

Vindo os autos ao gabinete do relator, e a fim de subsidiar a admissibilidade da consulta, os autos foram encaminhados, em 07 de novembro de 2017, à Comissão de Regimento e de Jurisprudência do TCE-PI para manifestação acerca da existência de julgados sobre a matéria.

Retornado os autos ao relator, passa-se a analisar o presente pleito, nos termo do art. 201 a 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente quanto à admissibilidade da Consulta.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que embora a parte consulente tenha legitimidade para formular esta consulta, art.201, "e" do Regimento Interno do TCE-PI, não juntou aos autos o parecer do órgão assistente técnico ou jurídico, bem como cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta nos termos do art. 201; §1°, do RITCE/PI.

Nos termos do art. 202 do RITCE/PI, a consulta formulada em desacordo com as disposições acima descritas ou que verse apenas sobre caso concreto, será liminarmente arquivada.

Malgrado a ausência dos requisitos básicos para exame da pretensa consulta e ante a relevância da matéria para a boa administração dos recursos públicos, especialmente quanto à movimentação de recursos previdenciários, os autos foram encaminhados à Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para manifestação acerca da existência de julgados sobre a matéria.

Nos termos do art. 328 do RITCE/PI, a mencionada Comissão informou que em consulta aos bancos de dados disponíveis, foi encontrada jurisprudência sobre a matéria questionada, nos termos do Acórdão nº 318/17, nos autos do Processo TC Nº 018731/16, a seguir transcrito:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, e respondê-la, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), como se segue: 1) em tese, seria válida lei que transferisse responsabilidade pelo pagamento de benefícios do Tesouro Municipal ao Fundo de Previdência, desde que fossem realizados prévios cálculos atuariais e previstos aportes financeiros ao Fundo suficientes para o custeio ou para a constituição de reserva destinada ao pagamento de tais benefícios, entendendo-se que a manifestação específica sobre a constitucionalidade ou legalidade de determinada lei ensejaria o descumprindo do previsto no art. 203 do RITCE-PI, tendo em vista tratar-se de processo de consulta, devendo a análise ater-se apenas à elaboração de tese sobre a matéria; 2) a indicação de solução à situação concreta levantada pelo consulente não é passível de análise em sede de Processo de Consulta, ante a ausência de abstração a possibilitar sua análise apenas em tese, como determinado pelo Regimento Interno desta Corte em seu art. 203; destacando-se que a decisão adotada pelo Tribunal servirá como parâmetro de análise quando do julgamento das contas dos gestores, ou em auditorias específicas voltadas ao Fundo de Previdência Municipal; 3) embora não se tenha conhecimento de regramentos específicos para o caso, os dispositivos constitucionais, em especial o art. 40, caput, e §20, e art. 195, §5º, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.717/98, são claros quanto à disciplina da questão." (Sem grifo no original)

3. DECISÃO

Pelo exposto, **considerando** o não preenchimento dos requisitos básicos para admissibilidade da consulta, nos termos do art.201 a 203 do RITCE/PI; **considerando** a ausência de abstração a possibilitar sua análise apenas em tese, como determinado pelo Regimento Interno desta Corte em seu art. 203, do mesmo estatuto legal; **DECIDO pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo Fundo de Previdência de Buriti dos Lopes.**

Informo que, conforme pesquisa realizada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência, já existe posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria, a qual se aplicaria, em tese, o Acórdão nº 318/17, nos autos do Processo TC Nº 018731/16.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator



PROCESSO: TC n° 023242/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Miguel Nunes Pereira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: n° 298/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Miguel Nunes Pereira, CPF n° 095.943.103-91, PIS/PASEP n° 10032347542, matrícula n° 0077, detentor do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL - K, do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com fulcro no art. 3° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.847/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/69 da peça 02), publicada no DOE nº 192 de 11/10/2017 e no Diário da Assembleia nº 154/2017 concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.400,27** (oito mil e quatrocentos reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | | |
|------------------------------------|--|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SALÁRIO BASE: Cargo PL/CL - K, | Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº | |
| Consultor Legislativo -K | 6.468/13. | R\$ 3.368,31 |
| VANTAGEM PESSOAL | Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, | |
| | modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13. | R\$ 4.067,13 |
| GDF-Gratificação de Desempenho | Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº | |
| Funcional | 5.726/08, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 6.468/13. | R\$ 964,83 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 8.400,27 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**Relator

PROCESSO: TC n° 003079/2017 **ASSUNTO**: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Francisca Ferreira Costa ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPREV / SEADPREV RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 299/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Francisca Ferreira Costa, CPF nº 096.614.503-82, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor Zacarias Leonardo da Costa, CPF nº 133.062.033-87, matrícula nº 0080250, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, ocorrido em 09.06.2016, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7°, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1.182/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 01/81 da peça 02), datada de 24.10.2016, publicada no DOM nº 209 de 09.11.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:



| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|------------------|--------------|------------------------------------|----------------|---------------|-------------------------|----------------|
| VERBA | | | FUNDAMENTAÇÃO | | | VALOR (R\$) | |
| VENCIMENTO 23/35 de 880 | 0,00 | LEI N° | LEI N° 6.856 de 19/07/2016 | | | 56 de 19/07/2016 578,28 | |
| GRATIFICAÇÃO ADICION | AL | LC N° 0 | LC N° 013/94 C/C LEI N° 033/03 | | 2,78 | | |
| COMPL. SALÁRIA MÍNÍM | 0 | ART. 7 | ART. 7°, VIII e 201, §2°, da CF/88 | | 298,94 | | |
| TOTAL | | | | | | | 880,00 |
| | BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEI O | VALOR (R\$) |
| FRANCISCA FERREIRA COSTA | 14.04.45 | CÔNJUGU E | 096.614.503- 82 | 09.06.2016 | VITALÍC IO | 100,00 | 880,00 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

PROCESSO: TC n° 015927/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Luiz Carlos Feitosa de Sales Reis

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 300/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Luiz Carlos Feitosa de Sales Reis, CPF nº 217.801.613-87, PIS/PASEP nº 17033738690, matrícula nº 014071-6, RG nº 10.8004-87-PM-PI, detentor do cargo de TENENTE-CORONEL, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fls. 01/190 da Peça 02), publicado no DOE nº 90 de 16.05.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de TENENTE CORONEL, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2°, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.051,92** (treze mil, cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme segue;

| Discrir | | |
|--------------------------|--|---------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSIDIO | Anexo único da Lei nº 6.173/12. | R\$ 12.109,40 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO | | |
| INCORPORADA GABINETE | Art. 136 da LC nº 13/94 | R\$ 720,00 |
| VPNI – LEI Nº 6173/2012. | Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, Parágrafo único da | |
| | Lei nº 6.173/12. | R\$ 222,52 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 13.051,92 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator



PROCESSO: TC n° 016695/2014

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Darci Alves de Assunção Moura

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: n° 301/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Darci Alves de Assunção Moura, CPF n° 228.061.993-87, matrícula n° 002239-0, detentor do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fulcro no art. 6° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1.249/2014 (fls. 01/37 da peça 03), publicada no DOE nº 181 de 20/09/2014, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.598,44** (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|--|--------------|
| I – Vencimentos de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo art. 2°, inciso I da Lei nº 6.410/13. | R\$ 9.169,11 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n°33/03) | |
| II – Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA - de acordo com art. 28 da LC nº 62/05, c/c o art. 2º | |
| inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.967/10 (parcela varável, referente ao mês | |
| de julho/2014). | R\$ 429,33 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 9.598,44 |

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

PROCESSO: TC n° 003820/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADO: Antonio Alves do Nascimento

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **PROCURADOR**: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: n° 302/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedido ao servidor Antonio Alves do Nascimento, CPF n° 350.934.803-63, matrícula n° 007304, detentor do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU-SUL, com fulcro no art. 40, § 1°, I da CF/88, c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03, com redação dada pela EC n° 70/12, c/c o art. 182, I § 1° da Lei Municipal n° 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina).

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.754/2016 (fls. 01/70 da peça 02), datada do dia 17.10.2013, publicada no DOM nº 1.972 do dia 24.10.2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.163,31** (um mil cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos), conforme segue;

| Discriminação de Proventos Mensais | |
|--|--------------|
| I – Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº | |
| 4.885/2016. | R\$ 1.163,31 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.163,31 |





Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/023695/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Elzenir Araújo

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Aroazes **Relator**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 385/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora MARIA ELZENIR ARAUJO, CPF nº 349.961.333-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 164, servidora do município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 13/2017 (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 02/02/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.289,70** (dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

Processo TC/022914/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Felinto Francisco de Brito **Órgão de origem**: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior Decisão Monocrática nº 386/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **FELINTO FRANCISCO DE BRITO**, Pis/Pasep nº 17020835889, CPF nº 226.856.423-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0512834, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.799/2017 (Peça 2, fls. 82), publicada no Diário Oficial do Estado nº 187, de 04/10/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.114,53 (mil e cento e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.





Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS Relator

Processo TC/020416/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Jesus Rodrigues Carvalho **Órgão de origem**: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior Decisão Monocrática nº 387/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE JESUS RODRIGUES CARVALHO**, Pis/Pasep 1702218374-9, CPF nº 227.452.383-53, matrícula nº 0425117, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo Visitador, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.476/2017 (Peça 2, fls. 140), publicada no Diário Oficial do Estado nº 152, de 14/08/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.533.96 (mil e quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões